

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Vertical de Escolas de Loureiro

Aviso n.º 5912/2007

Dando cumprimento ao determinado no n.º 3 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas nos placards dos referidos sectores as listas de antiguidade do pessoal não docente à data de 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação dirigida à presidente do conselho executivo deste Agrupamento, nos termos do artigo 96.º do mesmo diploma.

23 de Fevereiro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel Maria Terra de Pinho*.

Agrupamento Vertical da Senhora da Hora

Aviso n.º 5913/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada

1.º	Contabilidade e Finanças.		L	6	180	Contabilidade – Finanças.	B+L	R/B-AD-57/2007
1.º	Comunicação Social	Ramos: Comunicação Cultural; Jornalismo.	L	6	180	Comunicação Social – Ramos: Jornalismo; Comunicação Cultural; Comunicação de Ciência.	B+L	R/B-AD-64/2007

deve ler-se:

1.º	Contabilidade e Finanças.		L	6	180	Contabilidade e Finanças.	B+L	R/B-AD-57/2007
1.º	Comunicação Social	Ramos: Comunicação Cultural; Jornalismo.	L	6	180	Comunicação Social – Ramos: Jornalismo; Comunicação Cultural; Comunicação de Ciência.	B+L	R/B-AD-64/2007

28 de Fevereiro de 2007. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Secretaria-Geral

Aviso n.º 5914/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da entrada do Tribunal Constitucional a lista de antiguidade do pessoal do quadro reportada a 31 de Dezembro de 2006.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

15 de Março de 2007. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Regulamento n.º 44/2007

Regulamento sobre o Registo Contabilístico de Coligações em Campanhas Eleitorais — Dezembro de 2006

Dando cumprimento ao artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, vem a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECPF) regulamentar o registo contabilístico das coligações constituídas para concorrer às campanhas eleitorais (doravante apenas designadas por coligações ou coligações eleitorais).

no local habitual a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

14 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Rui Cláudio Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Rectificação n.º 436/2007

Tendo-se verificado a existência de um erro na publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 9 de Fevereiro de 2007, do anexo ao despacho n.º 2150/2007, rectifica-se que onde se lê:

Esta medida tem como objectivo a normalização de procedimentos na apresentação de contas de toda e qualquer forma de coligação eleitoral, sendo o mandatário financeiro designado pela coligação o responsável pela apresentação da totalidade das despesas e receitas referentes à respectiva campanha eleitoral.

Assim, por deliberação da direcção da ECPF, todos os partidos políticos e coligações eleitorais ficam sujeitos, a partir de 1 de Março de 2007, a respeitar as seguintes determinações:

Partidos coligados para efeitos de campanhas eleitorais:

1 — Sempre que estejamos em presença de coligações, apenas um partido procederá ao registo contabilístico de todos os movimentos da coligação, assegurando, dessa forma, a responsabilidade sobre a totalidade das despesas e receitas da coligação.

Recomenda-se que o registo seja efectuado pelo partido com maiores responsabilidades financeiras nos termos do acordo de coligação.

2 — No momento da constituição da coligação deverá ser lavrada uma acta, assinada por todos os partidos coligados, da qual conste a contribuição financeira de cada um deles, o momento da respectiva entrega e o critério de repartição do saldo financeiro (positivo ou negativo) que vier a ser apurado no final da campanha eleitoral. Relativamente às contribuições financeiras de cada partido, elas deverão respeitar, quanto à forma, o estipulado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

3 — Deverá ser aberta uma conta bancária específica para a campanha levada a efeito pela coligação, onde deverão estar registados os pagamentos de todas as despesas da coligação e o recebimento de todas as suas receitas, nos termos da lei.

A designação da conta bancária deve mencionar, expressamente, o acto eleitoral a que respeita, sendo inequívoca a sua utilização exclusiva para a campanha eleitoral em causa.

4 — As contribuições dos partidos para a coligação deverão ser tituladas por cheque ou transferência bancária e constituirão um acto de despesa do partido que efectua a entrega e uma fonte de receita da coligação, e como tal registadas nas contas respectivas.

5 — Todas as receitas e despesas decorrentes de acções de angariação de fundos da campanha obtidas por qualquer dos partidos que constituem a coligação eleitoral deverão ser comunicadas e contabilizadas na coligação pelo seu valor bruto. O valor monetário líquido da acção de campanha — receita deduzida das despesas incorridas — deverá ser entregue à coligação por meio de cheque ou transferência bancária.

As receitas brutas apuradas serão as que aparecem mencionadas como produto total na lista de valores angariados, que deverá ter como título a designação «Acção de recolha de fundos no âmbito da coligação eleitoral X».

As despesas deverão constar do mapa de despesas respectivo e estar adequadamente suportadas do ponto de vista documental, através da factura respectiva.

6 — Os donativos em espécie para a coligação deverão ser valorizadas a preços de mercado, tal como a lei o exige.

7 — Todas as facturas referentes a despesas incorridas pela coligação deverão ser emitidas em seu nome, com o número de identificação fiscal (NIF) que lhe tiver sido atribuído, não sendo consideradas como despesas da coligação eleitoral as que forem facturadas pelos fornecedores/prestadores de serviços em nome dos partidos que a compõem, com a excepção descrita no n.º 8, seguinte.

8 — Exceptuam-se as facturas emitidas no período que decorre entre os seis meses anteriores à data do acto eleitoral e a data da outorga à coligação do NIF de pessoa colectiva equiparada, sendo fundamental para a ECFP que à coligação eleitoral seja atribuída uma individualidade fiscal própria.

9 — Neste período, e em caso de emissão de facturas em nome de um partido pertencente à coligação, estas devem ser acompanhadas de documento do mandatário financeiro da coligação ou do responsável financeiro do partido em questão onde se fundamente a elegibilidade dessa factura em sede de contas da campanha da coligação.

10 — O valor correspondente a essas facturas deverá ser considerado como integrando a contribuição do partido a quem foram emitidas, financiamento à coligação eleitoral legalmente considerado como receita de campanha, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

11 — Não são permitidas imputações de custos por qualquer dos partidos integrantes da coligação. As despesas terão de ter uma contraprestação financeira (pagamento).

12 — A preparação das contas finais da coligação deverá envolver uma demonstração de resultados e um balanço sintético do qual constem o saldo bancário final, as dívidas para com os fornecedores, os valores a receber do Estado ou dos restantes partidos — ou a pagar aos restantes partidos — e o resultado final da coligação.

13 — No apuramento das contas finais deverá ser lavrada uma acta, assinada por todos os partidos, da qual constará a aprovação das contas da coligação, o resultado final e a sua forma de distribuição pelos partidos coligados (lucro ou prejuízo).

14 — Todas as despesas da coligação são registadas no partido com maiores responsabilidades financeiras nos termos do acordo de coligação na «conta 65.10 — custos da coligação para a eleição» respectiva, devendo ser desdobradas de acordo com o código constante do plano oficial de contabilidade ou com base numa contabilidade analítica própria.

15 — Todas as receitas da coligação são registadas no partido com maiores responsabilidades financeiras nos termos do acordo de coligação na «conta 76.7 — proveitos da coligação para a eleição» respectiva e poderão ter três origens:

- Privados (angariações de fundos) — conta 76.71;
- Públicos (subvenções) — conta 76.72;
- Outros proveitos — (contribuição dos partidos) — conta 76.73.

16 — Caso seja obtido um lucro de campanha, o partido com maiores responsabilidades financeiras nos termos do acordo de coligação, depois de apurado o lucro, deverá contabilizar como custo, por crédito de uma conta de «balanço — conta 26», o valor a entregar ao(s) partido(s) minoritário(s).

17 — Caso seja obtido um prejuízo de campanha, o partido com maiores responsabilidades financeiras nos termos do acordo de coligação, depois de apurado o prejuízo, deverá contabilizar como proveito, por débito de uma conta de «balanço — conta 26», o valor a receber do(s) partido(s) minoritário(s).

Deste Regulamento se dará pública-forma, através da publicação na 2.ª série do *Diário da República*, conforme determina o n.º 2 do artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro.

12 de Março de 2007. — O Presidente, *José Miguel Fernandes*.

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 1807/2007

Prestação de contas — Processo n.º 5053/06.5TBMTS-E

Autora — Ana Maria de Oliveira Silva.

Ré — Angelika Katharina Koch de Sá.

Nos autos acima identificados, a correr por apenso aos autos de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 5053/06.5TBMTS, de Angelika Katharina Koch de Sá, casada (no regime de adquiridos), nascida em 20 de Setembro de 1957, natural da Alemanha, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 211210927, bilhete de identidade n.º 12658489, segurança social n.º 116653038, com residência na Rua de Além, 248, Leça do Balio, Matosinhos, correm éditos de 10 dias, contados da data da publicação, notificando os credores da insolvente e esta para no prazo de cinco dias, posterior àquele dos éditos, se pronunciarem, querendo, sobre as contas da gerência apresentadas pela administradora da massa insolvente.

3 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Nuno Henrique Magalhães Teixeira*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Cruz*.

1000309593

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 1808/2007

Prestação de contas (liquidatário)
Processo n.º 318/06.9TBVFR-B

Liquidatário judicial — José Martins.

Requerido — Luís Miguel Ferreira Ribeiro.

A Dr.ª Octávia Marques, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o falido Luís Miguel Ferreira Ribeiro, Rua de São Pedro, 1, em Arrifana, Santa Maria da Feira, notificados para, no prazo de cinco dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

22 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Octávia Marques*. — O Oficial de Justiça, *Ana Soares*.

3000225351

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 1809/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Manuel Miranda, do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, faz saber que no processo comum singular n.º 200/03.1GBVFR, pendente neste Tribunal, contra o arguido Vasil Volosyn, natural da Ucrânia, nacional da Ucrânia, nascido em 2 de Janeiro de 1980, solteiro, passaporte At 190526, e domicílio na Rua de Afonso de Albuquerque, 7, Arrifana, 3700 Arrifana, por se encontrar acusado da prática dos crimes: um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 4 de Maio de 2003, e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 4 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz em 5 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

27 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Manuel Miranda*. — A Escrivã-Adjunta, *Grça Vasconcelos*.